



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144336 - PR(2024/0174914-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLAUDINEIA APARECIDA BARBOSA SOUZA**
RECORRENTE : **GILBERTO DE ANDRADE**
RECORRENTE : **GILMAR DE ANDRADE**
RECORRENTE : **LEANDRO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **MAURÍCIO FARIA JUNIOR - PR068819**
RECORRIDO : **OLIRIA DE ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **NELSON DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO QUANDO O RÉU FALECEU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual, aplicando o art. 485, IV, do CPC, sob a tese de vício insanável; nas contrarrazões, invocaram-se os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião extraordinária em que se pleiteou a declaração de domínio e a expedição de mandado de registro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus fundamentos e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível oportunizar a emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para regularizar o polo passivo quando o réu faleceu antes do ajuizamento; (ii) saber se é incorreta a extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC, por se tratar de vício sanável; (iii) saber se houve violação aos arts. 613 e 614 do CPC quanto à representação do espólio; (iv) saber se o art. 1.997 do CC legitima o espólio no polo passivo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao enquadramento jurídico da hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O falecimento do réu antes do ajuizamento não configura vício insanável, mas ilegitimidade passiva sanável por emenda à inicial, conforme a orientação do STJ, impondo-se facultar a regularização do polo passivo nos termos do art. 321 do CPC.

7. Não se justifica a extinção do processo pelo art. 485, IV, do CPC quando é possível corrigir a ilegitimidade passiva, especialmente se o espólio compareceu espontaneamente e houve pedido de emenda já deferido, prevalecendo a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas.

8. A representação do espólio é válida, inclusive por administrador provisório, quando não houver inventariante compromissado, à luz dos arts. 613 e 614 do CPC, o que reforça a viabilidade do prosseguimento da ação.

9. A herança responde pelas obrigações do falecido, nos termos do art. 1.997 do CC, legitimando o espólio ou herdeiros no polo passivo de demandas que atingem o patrimônio, como a usucapião.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação do STJ no sentido de que o falecimento do réu antes do ajuizamento configura ilegitimidade passiva sanável por emenda à inicial, impondo ao juiz oportunizar a regularização do polo passivo nos termos do art. 321 do CPC. 2. A extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC não se justifica quando é possível sanar o vício por emenda, prevalecendo a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas. 3. A representação judicial do espólio, inclusive por administrador provisório, é admitida à luz dos arts. 613 e 614 do CPC, viabilizando o prosseguimento da demanda. 4. A herança responde pelas obrigações do falecido, conforme o art. 1.997 do CC, legitimando o espólio para integrar o polo passivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 485, 613, 614; CC, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.003.599/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2023; STJ, REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 2/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144336 - PR (2024/0174914-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLAUDINEIA APARECIDA BARBOSA SOUZA
RECORRENTE : GILBERTO DE ANDRADE
RECORRENTE : GILMAR DE ANDRADE
RECORRENTE : LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURÍCIO FARIA JUNIOR - PR068819
RECORRIDO : OLIRIA DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : NELSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO QUANDO O RÉU FALECEU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual, aplicando o art. 485, IV, do CPC, sob a tese de vício insanável; nas contrarrazões, invocaram-se os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião extraordinária em que se pleiteou a declaração de domínio e a expedição de mandado de registro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus fundamentos e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível oportunizar a emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para regularizar o polo passivo quando o réu faleceu antes do ajuizamento; (ii) saber se é incorreta a extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC, por se tratar de vício sanável; (iii) saber se houve violação aos arts. 613 e 614 do CPC quanto à representação do espólio; (iv) saber se o art. 1.997 do CC legitima o espólio no polo passivo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao enquadramento jurídico da hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O falecimento do réu antes do ajuizamento não configura vício insanável, mas ilegitimidade passiva sanável por emenda à inicial, conforme a orientação do STJ, impondo-se facultar a regularização do polo passivo nos termos do art. 321 do CPC.

7. Não se justifica a extinção do processo pelo art. 485, IV, do CPC quando é possível corrigir a ilegitimidade passiva, especialmente se o espólio compareceu espontaneamente e houve pedido de emenda já deferido, prevalecendo a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas.

8. A representação do espólio é válida, inclusive por administrador provisório, quando não houver inventariante compromissado, à luz dos arts. 613 e 614 do CPC, o que reforça a viabilidade do prosseguimento da ação.

9. A herança responde pelas obrigações do falecido, nos termos do art. 1.997 do CC, legitimando o espólio ou herdeiros no polo passivo de demandas que atingem o patrimônio, como a usucapião.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação do STJ no sentido de que o falecimento do réu antes do ajuizamento configura ilegitimidade passiva sanável por emenda à inicial, impondo ao juiz oportunizar a regularização do polo passivo nos termos do art. 321 do CPC. 2. A extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC não se justifica quando é possível sanar o vício por emenda, prevalecendo a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas. 3. A representação judicial do espólio, inclusive por administrador provisório, é admitida à luz dos arts. 613 e 614 do CPC, viabilizando o prosseguimento da demanda. 4. A herança responde pelas obrigações do falecido, conforme o art. 1.997 do CC, legitimando o espólio para integrar o polo passivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 485, 613, 614; CC, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.003.599/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2023; STJ, REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 2/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINEIA APARECIDA BARBOSA SOUZA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de usucapião extraordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 325):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - BENESSE JÁ DEFERIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

MÉRITO – ALEGADA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – IRRELEVÂNCIA - FALECIMENTO DA PARTE RÉ EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - FALTA DE CAPACIDADE DE SER PARTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - VÍCIO INSANÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR SEU ESPÓLIO NO CURSO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 321 do Código de Processo Civil, porque o juiz deve oportunizar emenda à petição inicial quando verifique defeitos que dificultem o julgamento de

mérito, inclusive para regularizar o polo passivo em caso de ajuizamento contra réu preteritamente falecido, nos termos do texto legal que dispõe, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”;

b) 485, IV, do Código de Processo Civil, pois não se deve extinguir o processo sem resolução de mérito por “falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” quando a irregularidade é sanável por emenda à inicial para correção da ilegitimidade passiva decorrente do óbito anterior do réu;

c) 613, 614 do Código de Processo Civil, porquanto a disciplina processual de inventário e representação do espólio autoriza a correção do polo passivo, a depender da existência de inventário e de inventariante, inclusive pela indicação de administrador provisório;

d) 1.997 do Código Civil, visto que a responsabilidade do espólio e, conforme o caso, dos herdeiros, pelas obrigações do falecido impõe a possibilidade de direcionamento da demanda ao espólio ou aos sucessores mediante emenda, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não admitir a emenda da inicial para a regularização do polo passivo quando o réu faleceu antes do ajuizamento; o recurso aponta precedentes no sentido de que, diante da ausência de ato citatório válido, deve-se facultar ao autor a

emenda para direcionar a pretensão ao espólio ou herdeiros, mencionando, como paradigmas, AgInt no REsp n. 2.003.599/MG e REsp n. 2.025.757/SE (fls. 367-372; 338-343).

Requer o provimento do recurso para que se determine que o juízo de origem receba a emenda à petição inicial e permita a regularização do polo passivo com a inclusão do espólio ou dos herdeiros do réu falecido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento dos artigos 321, 485, IV, 613, 614 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil, invocando os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, e requer o desprovimento do recurso (fls. 391-393).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de usucapião extraordinária em que a parte autora pleiteou a declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo, com expedição de mandado para registro ao oficial de Registro de Imóveis.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, e fixou honorários em R\$ 1.500,00 (fls. 326-327).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de extinção por seus fundamentos, afirmando a impossibilidade de substituição do réu pelo espólio quando o falecimento é anterior ao ajuizamento, e majorou os honorários para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 327-328).

II - Violação ao art. 321 do CPC

A controvérsia central deste recurso especial reside na possibilidade de se oportunizar a emenda à petição inicial quando se verifica que o réu indicado no polo passivo da ação já havia falecido em momento anterior ao ajuizamento da demanda.

O acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de regularização do polo passivo, considerando que o falecimento da parte ré, ocorrido previamente à propositura da ação, configuraria "ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo" e "vício insanável", o que impediria a sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros no curso do feito.

Contudo, tal entendimento está em clara divergência com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que firmou posicionamento no sentido de que o falecimento do réu antes da propositura da ação não configura vício insanável que justifique a extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim situação de ilegitimidade passiva sanável mediante emenda à inicial.

Como bem destacado pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.987.061/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/08/2022), "a propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial".

No mesmo sentido, a Quarta Turma, no recente julgamento do REsp 2.025.757/SE (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 05/05/2023), assentou que "não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015".

Este entendimento foi reiterado em novembro de 2023, no julgamento do AgInt no REsp 2.003.599/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/11/2023), no qual se consignou que "o falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado".

Igualmente, no AgInt no REsp 2.071.232/SP (Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 03/11/2023), reafirmou-se que "sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujus, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido".

Desse modo, o correto enquadramento jurídico da situação não é de ausência de pressuposto processual, como concluiu o acórdão recorrido, mas sim de ilegitimidade passiva, vício sanável mediante emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

No caso concreto, o equívoco na aplicação do dispositivo é ainda mais evidente, uma vez que o espólio já havia comparecido espontaneamente aos autos, apresentado contestação e posteriormente foi formalmente incluído no polo passivo mediante pedido de emenda à inicial, que chegou a ser deferido pelo juízo de primeiro grau. Apenas depois, em flagrante contradição, o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tal situação contraria não apenas o art. 321 do CPC, como também os princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas e da economia processual, que orientam o sistema processual civil brasileiro.

III - Violação ao art. 485, IV, do CPC

O acórdão recorrido, ao considerar que o falecimento do réu antes da propositura da ação configura ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do processo, aplicou incorretamente o disposto no art. 485, IV, do CPC.

Conforme já assentado por este Superior Tribunal, a extinção do processo com base no referido dispositivo só deve ocorrer quando se tratar de vício insanável. O falecimento do réu previamente ao ajuizamento da demanda, contudo, não se enquadra nessa hipótese, como demonstra a jurisprudência pacífica desta Corte.

A situação configura mera ilegitimidade passiva, vício sanável mediante emenda à inicial, não se justificando a extinção prematura do processo, especialmente quando o espólio já compareceu espontaneamente aos autos e não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

IV - Violação aos arts. 613 e 614 do CPC

Os arts. 613 e 614 do CPC tratam da representação do espólio em juízo. Na hipótese dos autos, constata-se que o espólio compareceu espontaneamente ao feito, por meio de seu representante legal, Nelson de Andrade, que inclusive contestou a demanda.

Como bem esclarecido por esta Corte no julgamento do REsp 1.987.061/DF, "a representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado".

Desse modo, verifica-se também a violação a esses dispositivos, na medida em que o acórdão recorrido desconsiderou a regular representação do espólio no feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito quando todas as condições para seu regular prosseguimento estavam preenchidas.

V - Violação ao art. 1.997 do CC

O art. 1.997 do Código Civil estabelece que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Este dispositivo consagra o princípio de que o espólio responde pelas obrigações do de cujus, não se justificando, portanto, a extinção do processo pela simples constatação de que a parte demandada faleceu antes do ajuizamento da ação.

No caso de ação de usucapião, como a dos autos, o espólio é parte legítima para figurar no polo passivo, podendo exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como de fato ocorreu com sua manifestação nos autos.

A aplicação do entendimento adotado pelo acórdão recorrido resulta em clara violação ao dispositivo legal, além de contrariar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a violação aos arts. 321, 485, IV, 613 e 614 do CPC e 1.997 do CC, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação de usucapião, com o Espólio de Oliria de Andrade no polo passivo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.144.336 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0174914-3

Número de Origem:

00031408120248160001 00241555320178160001 31408120248160001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEIA APARECIDA BARBOSA SOUZA

RECORRENTE : GILBERTO DE ANDRADE

RECORRENTE : GILMAR DE ANDRADE

RECORRENTE : LEANDRO DE ANDRADE

ADVOGADO : MAURÍCIO FARIA JUNIOR - PR068819

RECORRIDO : OLIRIA DE ANDRADE - ESPÓLIO

REPR. POR : NELSON DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026